



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER n°002/23-LICITAÇÃO.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

OF.n°070/23- REFERENTE A DISPENSA DE LICITAÇÃO NA FORMA EMERGENCIAL CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0000001/2023

Emenda: Constitucional, Administrativo, Procedimento Licitatório dispensa de licitação na forma emergencial art.24, IV, possibilidade jurídica.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação para contratação de serviços especializados em transporte escolar, tais como, ônibus, micro-ônibus 2x2 e 4x4 tipo jeep.

Em parecer de n° 259/22 de 27 de dezembro de 2022 a assessoria jurídica opinou pela contratação do serviço por entender que todos os pressupostos obrigatórios para a dispensa emergencial estavam inseridos no contexto do processo em tela.

O processo retornou após fechamento da instrução para análise e parecer quanto a minuta contrato e o parecer técnico.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

PARECER

DA MINUTA CONTRATUAL

No que respeita à minuta contratual, incumbe ao parecerista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS




proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei nº 8.666/93; XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Quando da elaboração do contrato, deve a Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP.: 68628-970 - Tel.: (091) 3729-8037 - 3729-8038 - 37298003
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 - Paragominas-PA
www.paragominas.pa.gov.br


Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



observar as cláusulas obrigatórias previstas no artigo 55 da Lei de Licitações.

Neste sentido, vislumbro atendidos os requisitos acima descritos onde aprovo a minuta do contrato pelos elementos que ali estão.

DO PARECER TÉCNICO

Quanto ao parecer técnico vislumbro ser suficiente e claro quanto ao seu pronunciamento diante dos documentos comprobatórios apresentados.

CONCLUSÃO

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, **opinamos favorável.**

Este é o nosso parecer, S.M.J.

Paragominas - PA, 17 de janeiro de 2022.

Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação